



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 03 - 3ª Câmara de Direito Privado

Praça João Mendes, S/Nº - Bairro: Centro - CEP: 01018-010 - Fone: - - <https://www.tjsp.jus.br/> - Email: -

APELAÇÃO Nº 4006599-86.2025.8.26.0008/SP

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO PAZINE NETO

APELANTE: ---(RÉU)

APELADO: - (AUTOR)

RELATÓRIO

Voto nº 47.604

Trata-se de ação de ressarcimento, julgada procedente pela r. sentença lançada no evento nº 27, cujo relatório adoto, complementada pela r. decisão lançada no evento nº 35, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por ---, em face de ---, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 42.317,66*

(quarenta e dois mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), a título de ressarcimento por danos processuais. Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e juros moratórios de 1% ao mês contados desde a última atualização, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1.º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA e juros de mora de acordo com a nova taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, sem prejuízo de oportuna abertura de incidente de cumprimento de sentença para a execução do julgado, arquivem-se estes autos, com as anotações e baixas devidas”.

Apela o Réu (evento nº 49) para alegar, em síntese, que aplica-se ao caso em tela o CDC, observada a interpretação mais favorável ao consumidor. Afirma que deve ser observado o princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, os quais vedam a imposição de ônus desproporcional ao consumidor. Enuncia que pretender que o beneficiário suporte, retroativamente, diferenças decorrentes de discussão judicial legítima, em que agiu sob o amparo de decisão judicial, implica transferência integral do risco da atividade ao consumidor, o que é vedado pelo art. 14 do CDC. Alega que a Apelada não demonstra ter-lhe informado, de maneira transparente, a formação dos valores que agora pretende cobrar retroativamente, tampouco apresentou memória de cálculo compreensível, limitando-se à planilha unilateral. Refere que a interpretação das cláusulas contratuais deve se dar da maneira mais favorável ao consumidor. Reitera que, diante da controvérsia sobre reajustes, critérios de cobrança e efeitos da decisão judicial que limitou os índices aplicáveis, não se pode adotar interpretação que lhe imponha obrigação retroativa gravosa, sobretudo quando inexistente má-fé ou inadimplemento. Afirma ter ocorrido o cerceamento de sua defesa e negativa da prestação jurisdicional, na medida em que não fora determinada a realização de perícia contábil, no caso em tela. Assevera que, desde a contestação, demonstrou que a controvérsia não se limita à matéria exclusivamente de direito, pois envolve questões fáticas complexas, especialmente no que se refere à apuração da correção dos valores indicados pela Apelada e a própria existência de eventual prejuízo indenizável. Repisa que a Apelada não comprovou de forma contratual, o valor correto das prestações, ao deixar de juntar histórico completo de faturamento, planilha detalhada de composição do prêmio em cada competência, tampouco demonstrou qual seria o valor juridicamente exigível mês a mês, à luz das regras da ANS e do contrato. Afirma estar ausente comprovação de qualquer impacto econômico concreto, destacando que não houve demonstração de que os valores pagos seriam insuficientes para cobrir os custos do contrato ou comprometer o equilíbrio da relação. Ressalta que a r. sentença padece de fundamentação, pois em desconformidade com o art. 489, § 1º, do CPC. Pede pela anulação do julgado, com consequente retorno do processo para a produção de provas, como requerido. Tece considerações acerca da inadequação da via eleita, considerado que o art. 302 do CPC exige a apuração nos próprio processo em que a tutela foi concedida. Refere que, no caso concreto, não há qualquer peculiaridade que justifique o afastamento dessa regra, observado que o dever de ressarcir não depende de condenação expressa, pois consequência legal da reversão da tutela provisória. Alega ter se operado a prescrição, no caso em tela, considerado que o termo inicial não é automaticamente o trânsito em julgado, mas sim, quando cessa a eficácia da tutela e o dano se consolida. Reitera que a pretensão só poderia ser exercida da revogação da tutela, momento em que cessaram seus efeitos práticos, sendo irrelevante o trânsito em julgado, para fins de exigibilidade do alegado crédito. Assevera que a inércia prolongada da Apelada, em promover qualquer cobrança das supostas diferenças, gerou legítima expectativa de quitação da relação contratual, especialmente porque as mensalidades futuras passaram a ser cobradas no valor integral, sem qualquer ressalva, notificação ou cobrança das parcelas pretéritas, observado que o contrato seguiu seu curso normal. Destaca que, considerado que a ação foi proposta apenas em 2025, estão prescritas as mensalidades anteriores a 2022, o que

abrange a integralidade do período indicado na petição inicial. Pede pela reforma do julgado, a fim de que o processo seja extinto, com fundamento no art. 487, II, do CPC. Argumenta quanto à inexistência de dano processual comprovado. Alega que a responsabilidade prevista no art. 302 do CPC, embora objetiva quanto à culpa, não prescinde da demonstração do dano efetivo, sendo indevida sua aplicação como mecanismo de restituição automática de valores. Ressalta que o referido dispositivo não estabelece hipótese de devolução automática de valores, mas sim regime de responsabilidade processual, que exige a demonstração concreta de prejuízo, sem que seja suficiente a mera diferença entre valor pago e aquele posteriormente reputado devido. Repisa que a existência de tutela posteriormente revogada não dispensa a comprovação do dano, do nexo causal e da efetiva repercussão patrimonial negativa, ônus do qual a Apelada não se desincumbiu. Reitera que não houve qualquer “pagamento a menor” no sentido jurídico do termo, considerado que quitou integralmente todas as mensalidades cobradas, nos exatos valores fixados por decisão judicial vigente à época, ou seja, não houve inadimplemento, retenção de valores ou descumprimento contratual. Esclarece que sequer utilizou os serviços médicos no período indicado pela Apelada, ou seja, não gerou despesas assistenciais relevantes à Operadora, portanto, não há qualquer demonstração de que o valor pago tenha sido insuficiente para cobrir custos ou que tenha havido impacto econômico concreto. Repisa que, ausente prova de dano real, inexistente um dos pressupostos essenciais da responsabilidade invocada, o que impõe a reforma da sentença e reconhecimento da improcedência do pedido. Argumenta quanto à observância ao princípio da boa-fé objetiva e confiança legítima na decisão judicial. Busca a aplicação por analogia do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (REsp nº 2.165.479/RJ). Enuncia que o pagamento das mensalidades ocorreu sob amparo de ordem judicial válida e eficaz, inexistindo qualquer comportamento doloso ou abusivo que justifique a imposição de responsabilidade patrimonial, considerado ainda que a posterior modificação do entendimento judicial não tem o condão de transformar retroativamente valores legitimamente pagos em dano indenizável, sob pena de violação à segurança jurídica e à confiança legítima nas decisões judiciais. Afirma que não se pode transferir ao jurisdicionado o risco inerente à provisoriedade das decisões judiciais, sob pena de esvaziar a própria utilidade das tutelas de urgência. Alega ter sido indevida a homologação dos cálculos unilaterais, apresentados pela Apelada. Pede sejam afastados os valores apresentados pela Operadora de saúde ou, alternativamente, seja realizada a liquidação de sentença, com a respectiva exibição do histórico contratual completo e faturas emitidas para a apuração correta do valor perseguido, sob pena de reconhecimento da inexistência do crédito. Argumenta quanto à indevida inclusão de juros e correção, pois não se pode ter como termo inicial dos juros de mora a data de cada mensalidade, considerado que não se trata de dívida contratual inadimplida, mas de valores pagos sob amparo de decisão judicial vigente. Ressalta ainda que não fora constituído em mora, na esfera extrajudicial. Pede que a

correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação, ou do arbitramento, pois inexistia dívida líquida e exigível anteriormente, de forma que os juros de mora devem fluir a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC, observado que inexistia mora configurada, enquanto vigente ordem judicial fixando os valores. Assevera ser indevida a nova incidência de juros e correção monetária sobre valor já atualizado (bis in idem). Afirma ser obrigatória a observância ao Tema 1368 do C. STJ. Pleiteia ainda, diante a cobrança indevida, a aplicação das penas dispostas no art. 940 do CC.

Recurso recebido e processado (evento nº 50). Preparo anotado (eventos nº 45 e 48). Contrarrazões ofertadas (evento nº 56), com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

VOTO

A r. sentença lançada no evento nº 27, complementada pela r. sentença lançada no evento nº 35, não comporta reparos.

De início, cumpre esclarecer que não se deve falar em irregularidade formal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, como arguido em contrarrazões pela Autora, uma vez que os argumentos deduzidos demonstram a insurgência, de forma suficiente a devolver a este Tribunal a análise da questão.

A questão levantada, acerca da falta de fundamentação da r. sentença, deve ser igualmente afastada. A decisão atacada, ainda que de forma breve, apresentou a razão para acatar a pretensão da Autora, ora Apelada, o que satisfaz o requisito da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, sem que se verifique qualquer vício formal a envolver o ato ora impugnado.

Da mesma forma, não se deve falar em cerceamento de defesa. Segundo já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (STF, RE nº 101.171-8/SP), circunstância efetivamente caracterizada na hipótese, diante dos elementos de prova já existentes no processo.

Tocante à preliminar de inadequação da via eleita e preliminar de mérito, relacionada à prescrição, razão igualmente não assiste ao Apelante.

De prescrição no caso em tela não se cogita, pois, como bem referiu o n. Magistrado “a quo”: “*Tratando-se de pretensão reparatória decorrente de responsabilidade processual, o prazo prescricional é de 3 (três) anos (art. 206, § 3º, V, Código Civil). Contudo, o termo inicial desse prazo é a data do trânsito em julgado da decisão que revoga a tutela provisória, momento em que a situação jurídica das partes se estabiliza e o dano torna-se passível de cobrança definitiva. Como o trânsito ocorreu em 24/02/2025 e a ação foi proposta em outubro de 2025, a pretensão está longe de ser atingida pela prescrição*”.

É efetivamente o trânsito em julgado que estabelece definitivamente o direito de qualquer das partes, de forma que apenas a partir de então se consolidou o direito da Operadora em reclamar o pagamento dos valores que deixou de receber, em razão da tutela anteriormente deferida.

De todo possível e adequado que a Operadora, aqui Autora, busque os valores recebidos a menor, em razão da vigência da tutela provisória que depois foi revogada. As questões envolvidas estão todas bem delineadas no processo, sem a necessidade de instauração de incidente de cumprimento de sentença, com vistas a prestigiar a celeridade processual e aproveitamentos dos atos judiciais. Embora conste do parágrafo único do art. 302 do CPC que a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível, não se trata de norma cogente, de forma que de todo admissível que a Operadora de saúde tenha optado por ingressar com ação autônoma, como já tem decidido essa C. Câmara, em casos assemelhados, e também a jurisprudência deste E. TJSP:

“PLANO DE SAÚDE. Ação de indenização por danos materiais proposta pela operadora de plano de saúde em face do beneficiário em razão do prejuízo suportado e decorrente de tutela revogada. Apelo interposto pelo réu. Tese de que a anterior ação de obrigação de fazer proposta em face da ora autora foi equivocadamente julgada improcedente, pois o beneficiário fazia jus à prestação de serviços de home care. Matéria já apreciada na ação anterior com trânsito em julgado. Admissível a cobrança pelo plano de saúde das despesas com a efetivação da tutela antecipada, revogada posteriormente. Inteligência do art. 523, §1º, do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível nº 1006452-40.2022.8.26.0292 – Rel.: WILSON LISBOA RIBEIRO – Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 15/10/2024);

“PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE COBRANÇA – Autora, operadora de saúde, que pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.556,26, decorrente de decisão de tutela de urgência deferida em ação anterior de fornecimento de medicamento e posteriormente revogada por decisão do STJ – Sentença de procedência – Apela a ré, beneficiária do plano de saúde – Desprovemento - Legalidade da cobrança dos prejuízos suportados pela operadora de saúde autora, em decorrência da efetivação da tutela de urgência, revogada posteriormente – Previsão do artigo 302, I, do CPC – Responsabilidade objetiva – Sentença mantida – Honorários recursais devidos, observada a gratuidade de justiça deferida à ré – RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível nº 1031039-24.2024.8.26.0562 – Rel.: ÂNGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES - Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado – julgado em 21/10/2025).

Assim, verifica-se que essa cobrança tanto pode ocorrer no âmbito da própria ação em que houve a concessão da tutela de urgência, quanto em ação autônoma.

No caso, apesar de respeitados os entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, para isentar a parte de responder pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causou à parte contrária, em caso de posterior modificação do julgado em decisão definitiva, cumpre observar que não se tratam de decisões vinculantes, até porque o caso em tela não se trata de verba alimentar, as quais seriam irrepetíveis, mas sim de valores decorrentes de reajuste de mensalidade, cuja abusividade fora afastada. Ademais, decorre de responsabilidade processual objetiva, consoante se extrai do disposto no artigo 302, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta C. 3ª Câmara já se pronunciou a respeito:

“PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Insurgência das partes em face da sentença de improcedência. Recurso da autora. Demandante, grávida, que pleiteou o fornecimento do medicamento enoxaparina sódica 40mg, para tratamento de trombofilia. Não acolhimento. Medicamento que não é de alto custo. Autora que, em caso de impossibilidade financeira, poderia pleitear o medicamento ao Estado, por estar incluído na lista do SUS. Plano de saúde que é legalmente obrigado ao fornecimento apenas de medicamentos da classe dos antineoplásicos (art. 10, II, 'g', e IV da Lei 9.656/98). Precedentes da 3ª e 4ª Turma do STJ. Manutenção da improcedência do pedido de se fornecimento do medicamento. Pedido indenizatório por danos materiais igualmente improcedente. Recurso da ré. Pedido de revogação da tutela de urgência, que foi mantida na sentença. Acolhimento. Sentença de improcedência que implicava a imediata revogação da tutela de urgência. Pedido de reparação, pelos prejuízos decorrentes do deferimento da tutela de urgência. Ausência de interesse recursal. Desnecessidade de pronunciamento judicial. Responsabilidade objetiva da autora que decorre da lei, cabendo à ré iniciar a liquidação de sentença (art. 302, I e par. único do CPC/2015). Gratuidade processual da autora. Revogação. Benefício deferido por equívoco do magistrado. Demandante que não pleiteou esse benefício. Sentença reformada em parte. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso da autora desprovido” (Apelação Cível nº 1000524-93.2021.8.26.0664, Relator Desemb. CARLOS ALBERTO DE SALLES, julg. em 26.10.21 – nosso o sublinhado).

Do corpo desse voto podemos assim colacionar:

“Em relação ao dever de reparação da autora, não é necessário pronunciamento judicial para se permitir o ressarcimento do plano de saúde. Afinal, a autora responde objetivamente pelos prejuízos causados à parte contrária com o deferimento da tutela de urgência posteriormente revogada, sendo que a possibilidade de se buscar tal reparação nos próprios autos decorre da lei:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável.

[...]

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Com esse entendimento:

“[...] 1. Segundo o entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte Superior, “Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a

existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC)”. 2. Salientou-se também que “Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos” [...].” (STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp nº 1.630.716/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 15/12/2016)”.

Tocante à pretendida exclusão dos juros ou incidência a partir do trânsito em julgado, não prospera o pedido do Apelante, observado o entendimento jurisprudencial abaixo colacionado, considerado que os juros de mora devem incidir a contar do vencimento de cada mensalidade (mora “ex re”). Ademais, se fazia desnecessária, no caso em tela, a prévia notificação do devedor, para constituí-lo em mora, uma vez que se tratava de obrigação devida em momento certo e que apenas não se liquidou a pedido do próprio Apelante, que buscou a concessão de tutela antecipada e, dessa forma, deve responder pelas consequências do ato por ele próprio reclamado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO VALORES – Danos decorrentes da revogação da tutela antecipada que havia deferido o afastamento dos reajustes do plano de assistência à saúde – Decisão que afastou a incidência dos juros de mora – Apelo da autora – Cabimento – É efeito secundário da improcedência da ação, que revoga a tutela, constituir título de certeza da obrigação do beneficiado indenizar pelos danos eventualmente experimentados pela parte contrária - Responsabilidade processual objetiva e de natureza da mora ex re – Precedentes do STJ – Sentença reformada para determinar a incidência de juros de mora, desde o vencimento de cada prestação - RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1200619-80.2024.8.26.0100 – Des. Rel.: MIGUEL BRANDI - Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 05/11/2025).

Tocante à alegada incorreção dos valores perseguidos pela Autora, razão também não assiste ao Réu, na medida em que não apresentou o valor que entende correto, pois se tratava de mero cálculo aritmético (mensalidade então vigente, somado ao percentual de reajuste por faixa etária de 58,99% então impugnado, mais variações de coparticipação), descontados os valores pagos pelo Apelante, no período, sem que para tanto, portanto, se fizesse necessária a realização de perícia contábil. Nesse sentido, a r. sentença bem enunciou: *“Quanto à impugnação aos cálculos, esta deve ser rejeitada. A autora apresentou planilha discriminada tanto em sua inicial, como em réplica, detalhando mês a mês os valores pagos, o prêmio devido conforme o contrato e a diferença apurada. O réu alegou que os valores pagos foram variáveis, mas a autora esclareceu de forma satisfatória que tais variações decorriam de taxas de coparticipação por consultas e exames, as quais não se confundem com o valor do prêmio base. O requerido não apresentou contra-cálculo específico ou prova de erro matemático nos índices de reajuste validados pelo acórdão. A impugnação genérica não tem o condão de desconstituir prova documental detalhada. Portanto, o montante de R\$ 42.317,66 reflete adequadamente o prejuízo patrimonial sofrido pela operadora”.*

Por fim, por não verificada qualquer cobrança indevida, não é o caso de aplicação do art. 940 do CC, como pretende o Apelante.

A incidência da nova Lei nº 14.905/2024 fora corretamente aplicada pela r. sentença, sem que se possa falar em “bis in idem”, pois incidente a partir da última atualização monetária informada pela Apelada, como disposto pela r. sentença.

Verifica-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório. Qualquer outro acréscimo que se faça aos seus bem lançados fundamentos constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência então arbitrados para o equivalente a 12% do valor atualizado da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares e voto por negar provimento ao recurso.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PAZINE NETO
Data e Hora: 21/07/2026, às 14:41:53

4006599-86.2025.8.26.0008

610000391265 .V5